



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600188-16.2024.6.10.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AUTOR: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES, REPUBLICANOS - SAO LUIS - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA9885, LUIZA CORREIA CRUZ - MA24439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733

Advogados do(a) AUTOR: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932, CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS - MA6485

REU: BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS

Advogado do(a) REU: MAYARA GARCES ACEITUNO - MA15313-A

Advogados do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

Advogados do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

Advogado do(a) REU: SUAME PEREIRA SILVA - MA19928

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624

Advogados do(a) REU: DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA - MA9349, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022, IGOR DA FONSECA GUIMARAES - MA21187, DANIEL ARRUDA PIRES - MA23205, MARIA FERNANDA MOURA BEZERRA ARAUJO SILVA - MA28006, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - MA20582, SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA - MA27711

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA26452, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA26449

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (ID 125043324) em face da decisão proferida por este juízo em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27 de março de 2025 (Ata ID 125034488).

A decisão em questão indeferiu o pedido de desentranhamento das provas digitais (formulado no ID 125027963), afastando a alegada preliminar de nulidade em razão de suposta quebra da cadeia de custódia.

O embargante alega, em síntese, a existência de contradição e erro material na decisão vergastada.

Sustenta que a fundamentação da decisão embargada, baseada no Habeas Corpus nº 653.515 – RJ, do Superior Tribunal de Justiça, levaria, na verdade, à conclusão oposta, ou seja, ao reconhecimento da

ilicitude e conseqüente necessidade de desentranhamento das provas digitais.

Aponta, ainda, erro material na ata de audiência por suposta omissão na transcrição de deliberações ocorridas durante o ato.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para determinar o desentranhamento das provas digitais mencionadas e a complementação da transcrição da ata da audiência.

Foram apresentadas contrarrazões por Partido Republicanos (ID 125066566), Matheus Mendes Lima de Moraes (ID 125066559), Maria das Graças de Araújo Coutinho (ID 125066698), Eduardo Bezerra Andrade (ID 125081092), Wendel Aragão Martins (ID 125081758) e Raimundo Nonato dos Santos Junior (ID 125108934).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, por força do artigo 275 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

Não se prestam, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada e decidida, nem configuram via adequada para manifestar inconformismo com o julgado ou buscar sua reforma substancial.

No caso vertente, o embargante alega a existência de contradição entre a fundamentação da decisão embargada, que invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 653.515 – RJ), e a conclusão que manteve as provas digitais nos autos.

Entretantes, conforme bem delineado nas peças de contrarrazões apresentadas por Partido Republicanos, Matheus Mendes Lima de Moraes e Eduardo Bezerra Andrade, a alegada contradição não subsiste. A decisão proferida na audiência de 27 de março de 2025 (ID 125034488) aplicou de forma escoreta a tese jurídica firmada no precedente evocado.

O Superior Tribunal de Justiça, naquele julgado, estabeleceu que eventuais irregularidades na cadeia de custódia não implicam, de forma automática e isolada, a nulidade ou imprestabilidade da prova.

Pelo contrário, exigem do magistrado uma análise mais criteriosa sobre a confiabilidade e a integridade do elemento probatório, sopesando-o com os demais elementos de prova produzidos na instrução.

A decisão embargada seguiu exatamente essa linha de raciocínio ao afirmar que "a falha na cadeia de custódia não gera presunção de que a prova é inválida, mas exige que o magistrado faça uma avaliação mais rigorosa sobre sua integridade e confiabilidade", optando pela valoração conjunta das provas em detrimento da nulidade automática.

A interpretação que o embargante pretende conferir ao julgado do STJ, buscando extrair dele uma regra absoluta de invalidação probatória, não encontra respaldo na própria ementa e fundamentação do acórdão paradigma, que preconiza a análise contextualizada ("Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável", conforme citado nas contrarrazões ID 125066566).

Portanto, não há contradição entre a fundamentação adotada e a conclusão alcançada por este juízo.

Ademais, e de crucial importância, a questão probatória de fundo, referente à admissibilidade das provas digitais e à suposta quebra da cadeia de custódia, conforme suscitada no pedido de ID 125027963, foi expressa e fundamentadamente decidida na audiência do dia 27 de março de 2025 (ID 125034488).

Como bem lembrado nas contrarrazões apresentadas por Matheus Mendes Lima de Moraes (ID 125066559), essa matéria também já havia sido objeto de deliberação anterior por este juízo, especificamente no item nº 3 da decisão de ID 124978592, que tratou do saneamento do feito.

Operou-se, portanto, a preclusão consumativa sobre o tema, sendo incabível sua reanálise por meio de embargos declaratórios, que visam sanar vícios do julgado, e não reabrir discussões já encerradas. A utilização de recursos sucessivos sobre questão já decidida pode desbordar para a litigância de má-fé, como apontado.

Outro ponto que demonstra a fragilidade dos embargos, corretamente apontado nas contrarrazões (ID's 125081092 e 125066566), reside na premissa equivocada do embargante de que as provas da suposta fraude à cota de gênero investigada nesta AIJE residiriam unicamente nas provas digitais cujo desentranhamento se pleiteia.

Tal alegação ignora, de forma deliberada ou por descuido, a existência de outros elementos probatórios relevantes constantes dos autos e mencionados nas contrarrazões, que deverão ser considerados na análise do mérito, tais como: a prestação de contas padronizada; as contas de campanha julgadas desaprovadas; a alegação de votação inexpressiva obtida; a diferença entre valores recebidos e gastos declarados; e, de modo particularmente significativo, a afirmação da própria candidata investigada (Brenda Carvalho Pereira) de que não realizou atos de campanha e que sua candidatura teria sido apenas nominal, por pressão da agremiação partidária.

A natureza cível desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como lembrado nas contrarrazões de ID 125081092, autoriza e recomenda a análise global e sopesada de todo o conjunto probatório, não estando o juízo adstrito a um único tipo de prova, tampouco sendo razoável invalidar todo o processo com base em questionamentos sobre um fragmento do acervo probatório, mormente quando a questão já foi decidida e preclusa.

Passo outro, quanto ao alegado erro material na ata de audiência (ID 125034488), consistente na ausência de transcrição de deliberações específicas supostamente ocorridas durante o ato, observa-se que as decisões centrais e necessárias ao regular prosseguimento do feito foram devidamente registradas.

E mais, ainda que o embargante aponte omissões relativas a debates ou decisões acessórias, tais assertivas não configuram erro material apto a ensejar retificação da ata, especialmente porque não comprometem a compreensão ou validade dos atos processuais principais.

Ressalte-se, também, que a ata de audiência tem por finalidade o registro sucinto e objetivo dos atos relevantes, não sendo exigível a reprodução integral de todos os diálogos ou manifestações ocorridas. Ademais, inexistindo prejuízo demonstrado, afasta-se a possibilidade de nulidade ou retratação.

Cumprido destacar que o suposto erro material apontado não possui o condão de modificar o mérito das decisões interlocutórias regularmente proferidas no curso do ato, em especial aquela que indeferiu o pedido de desentranhamento das provas digitais.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria:

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, I E III DA LEI 9504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ENTREVISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA. JULGAMENTO PROCEDENTE. MULTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALHA NA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. 1. Preliminar de carência da ação por falha na constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral há muito é sedimentada no sentido de ser desnecessária a degravação de mídias se a parte teve acesso às mesmas. Nesse sentido, #Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes# (Recurso contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão, Relator (a) Min. Eros Grau, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35). 1.2. Preliminar afastada. (...). Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PI - Acórdão: 060041092 PARNAÍBA - PI, Relator.: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/11/2022)” (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão embargada em sua totalidade, pelos fundamentos que já foram devidamente expostos.

Ato contínuo, superada a análise dos embargos de declaração, passo à análise das preliminares suscitadas na defesa apresentada pelo investigado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (ID 125054932).

Nesse diapasão, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, uma vez que o Partido Republicanos possui legitimidade para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) de forma isolada, nos termos da legislação aplicável, até mesmo porque **o referido partido não formou coligação para o pleito proporcional nas eleições de 2024. Não tendo formado coligação no pleito proporcional, por consequência lógica detém plena legitimidade para ajuizar Ações Eleitorais de forma isolada, sem depender da iniciativa de eventual coligação, já que inexistente essa.**

Conforme dispõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, partidos políticos que participam diretamente das eleições possuem legitimidade ativa para a propositura de ações eleitorais, incluindo a AIJE, independentemente de coligação proporcional. A ausência de coligação proporcional não impede o exercício do direito de ação, especialmente quando a própria agremiação se considera prejudicada por eventual ilícito eleitoral que envolva o processo eleitoral em questão. Vejamos:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)”

Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Partido Republicanos para o ajuizamento da presente ação, razão pela qual a preliminar em questão deve ser rejeitada.

Por sua vez, quanto a alegação de ausência da citação do litisconsorte passivo necessário, Sra. Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, entendo que não merece acolhimento, uma vez que não há violação à necessária formação do contraditório no caso concreto, haja vista que a referida parte foi devidamente citada, conforme comprova o ID 124912088, pág. 37/42, pertencentes à AIJE nº 0600206-37.2024.6.10.0001, e apresentou defesa nesse processo.

De mais a mais, impende ressaltar que o Juízo, diante da conexão existente entre as AIJES n.º 0600206-37.2024.6.10.0001, n.º 0600204-67.2024.6.10.0001 e n.º 0600188-16.2024.6.10.0001, decidiu, em estrita observância aos princípios da economia processual e da celeridade, reunir os três feitos para julgamento conjunto, conforme permitido pelo artigo 55 do CPC.

Com efeito, a reunião dos processos visou justamente otimizar a tramitação e evitar decisões conflitantes, garantindo a plena eficácia do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a citação válida realizada no processo n.º 0600206-37.2024.6.10.0001, que envolvia a parte investigada e tratava da mesma matéria e das mesmas circunstâncias fáticas, foi suficiente para assegurar à parte a oportunidade de se manifestar e exercer seu direito de defesa.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade ou em qualquer irregularidade quanto ausência de citação do litisconsorte passivo necessário no presente processo, uma vez que a parte teve conhecimento pleno da demanda, foi regularmente citada no processo n.º 0600206-37.2024.6.10.000, e exerceu sua defesa, cumprindo-se, portanto, todos os requisitos constitucionais e legais para a regularidade do feito. Por isso, afastado a preliminar de alegação de ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário.

Adiante, quanto ao pedido de desentranhamento das provas colacionadas aos autos sem a devida autenticação, destaco que a questão foi devidamente analisada em audiência (ID 125034488), ocasião em que o referido pleito foi expressamente rejeitado.

No que diz respeito ao pedido de ID 125054775 (devolução de prazo) para apresentar defesa nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600206-37.2024.6.10.0001, observo que, conforme consta no documento de ID 124912088, páginas 35/36, o investigado foi devidamente citado, nos termos da legislação vigente, para apresentar defesa no prazo legal. A juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos comprova a regularidade do ato citatório, inexistindo vício que enseje a devolução do prazo processual.

Desse modo, ocorrida a citação válida e devidamente certificada nos autos, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa a justificar a reabertura do prazo, uma vez que devidamente franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, formulado na petição de ID 125054775, tendo em vista tratar-se de ato citatório regularmente cumprido por este Juízo, nos termos da legislação processual vigente. Determino, por conseguinte, o imediato desentranhamento da peça defensiva (ID 125054775) acostada ao referido expediente.

Ao final, no que tange ao requerimento formulado na petição de ID 125047199, constato que a matéria já foi objeto de deliberação por este Juízo, tendo sido oportunizado, em audiência, prazo para apresentação de defesa, conforme registrado na ata constante do ID 125034488, razão pela qual indefiro o referido pleito.

Por oportuno, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de maio de 2025 (quinta-feira), às 09h15min**, na Sala de Audiências deste Fórum Eleitoral (Av. Vitorino Freire, S/N, Madre Deus, São Luís/MA).

As testemunhas arroladas serão inquiridas em uma só assentada, cabendo aos interessados providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação, presumindo-se desistência em caso de não comparecimento, conforme art. 22, inciso V, da LC 64/90.

Caso haja requerimento expresso e justificado, poderá ser deferida a intimação das testemunhas pelo Juízo, desde que demonstrada a impossibilidade de trazê-las independentemente de intimação.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

JANAINA ARAUJO DE CARVALHO
Juíza da 1ª Zona Eleitoral de São Luís/MA